



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

29 05

Lei Municipal nº1.115, de 13 de maio de 2.013.

"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 100 §§ 3º, 4º E DA CARTA MAGNA, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR - RPV".

Art. 1º O pagamento de débitos e obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 §§ 3º, 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações de valores o valor pago igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, que hoje é de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais).

Art. 2º Os pagamentos das RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentária e financeira do Município, e serão atendidos conforme ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda.

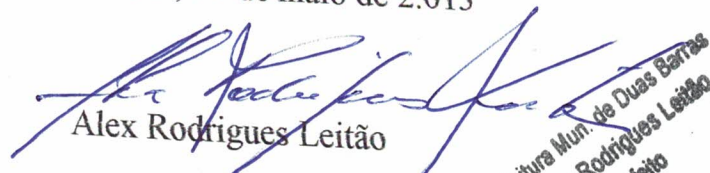
Art. 3º Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite da RPV previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem expedição de precatório judicial.

Parágrafo Único - Nos termos do art. 100 § 4º da Constituição Federal, é vedado o fracionamento do valor total da execução.

Art. 4º Para os pagamentos de que trata esta Lei, serão utilizadas dotações orçamentária consignadas no orçamento Municipal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 13 de maio de 2.013


Alex Rodrigues Leitão
Prefeito

Prefeitura Mun. de Duas Barras
Dr Alex Rodrigues Leitão
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Mensagem n.º 004/2013.

Exmo. Sr. Diego Thurler Ornelas

**D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas
Barras**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação do pagamento de requisição de pequeno valor nos termos da Constituição.

Dispõe o Art. 100 da Constituição Federal que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal em virtude de sentença judiciária, se farão por precatório, observada exclusivamente a ordem cronológica.

O § 3º do mesmo artigo, acrescido à Carta Magna pela Emenda Constitucional n.º 30 estabeleceu que não se aplica a regra sobre expedição de precatórios aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

O § 4º, também do art. 100 da Constituição Federal, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, estabeleceu que para efeito do respectivo preceito (pequeno valor), o valor não poderá ser dividido ou complementado, de modo que acima do limite eventualmente estabelecido, a regra será exclusivamente a do precatório.

Caso o valor ultrapasse tais limites, se processará a cobrança integralmente por meio de precatório, exceto se o credor renunciar ao montante da respectiva diferença, tal qual o determinado pelo parágrafo único do mesmo artigo.

Assim, para os créditos de pequeno valor, a Constituição Federal dispensa a emissão de precatórios.

Cabe ao intérprete aplicar a norma, buscando no mundo jurídico elementos para tanto, não podendo silenciar, ainda mais diante de um comando previsto na Constituição Federal.

O projeto, levando em conta a situação do Estado do Rio de Janeiro, e com a intenção de proporcionar uma justiça mais rápida para significativa parcela de credores da Fazenda Pública, define crédito, débito ou obrigação de pequeno valor, no âmbito da Administração Pública Estadual, como sendo aquele que, na data da requisição do precatório, tenha valor igual ou inferior ao teto



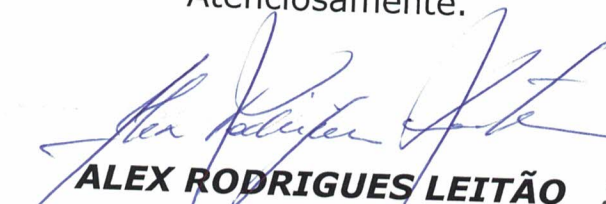
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

máximo pago pelo INSS, que hoje gira em torno de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais).

Estas as razões que me levam a apresentar o projeto.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito seja atribuído ao processo legislativo.

Atenciosamente.


ALEX RODRIGUES LEITÃO
PREFEITO

Prefeitura Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito

Projeto de Lei nº 010 de 18 de Março de 2013

"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 100 §§ 3º, 4º E DA CARTA MAGNA, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR - RPV".

Art. 1º O pagamento de débitos e obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 §§ 3º, 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações de valores o valor pago igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, que hoje é de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais).

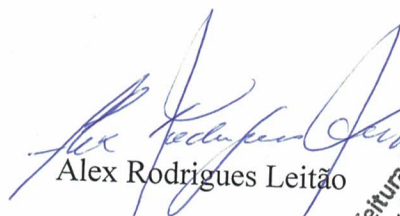
Art. 2º Os pagamentos das RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentária e financeira do Município, e serão atendidos conforme ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda.


Art. 3º Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite da RPV previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem expedição de precatório judicial.

Parágrafo Único - Nos termos do art. 100 § 4º da Constituição Federal, é vedado o fracionamento do valor total da execução.

Art. 4º Para os pagamentos de que trata esta Lei, serão utilizadas dotações orçamentária consignadas no orçamento Municipal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Alex Rodrigues Leitão
Prefeito


Prefeitura Dias Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito


APROVADO EM

06 MAIO 2013


1º Votação

APROVADO EM

13 MAIO 2013


2º Votação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Relatores: Guilherme Soares de Oliveira e Armando Rosemberto Mattos Teixeira

Projeto de Lei nº 010/2013

Consulente: Prefeito Municipal de Duas Barras

Ementa: “Dispõe sobre o pagamento de débito e obrigações do Município, nos termos do art. 100, § 3º e § 4º da Carta Magna, decorrentes de decisões judiciais consideradas de pequeno valor - RPV”.

Veio a estas Comissões, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Duas Barras, Dr. Alex Rodrigues Leitão, conforme ementa acima, pelo qual emitimos o seguinte parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal que dispõe sobre o pagamento de débito e obrigações do Município, nos termos do art. 100, § 3º e § 4º da Carta Magna, decorrentes de decisões judiciais consideradas de pequeno valor – RPV.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno. Saliente-se, também, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na forma do art. 64, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Dispõe o art. 100 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Por sua vez, os parágrafos 3º e 4º do art. 100 da CF, que tratam da matéria relativa aos chamados “*precatórios de pequeno valor*”, objeto do presente Projeto de Lei, estabelecem que o seu valor deverá ser fixado em lei, e que o mesmo não poderá ser inferior ao maior benefício pago pelo regime geral da previdência social (no presente ano de 2013 correspondendo à importância de **RS 4.159,00**).


Art. 100. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Desta forma, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Duas Barras, 24 de abril de 2013.


Guilherme Soares de Oliveira
Relator CCJ


Armando Rosemberto Mattos Teixeira
Relator CFO




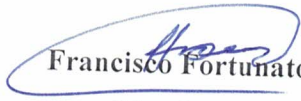
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

DECISÃO


A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final* em conjunto com a *Comissão de Finanças e Orçamento* aprovam por unanimidade de votos o **PARECER** prévio dos Ilmos. Senhores Vereadores Relatores, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei.

Duas Barras, 24 de abril de 2013.


Nauto da Silva Serafim
Presidente da CCJ


Francisco Fortunato de Souza
Membro da CCJ


Antônio José Feuchard do Couto
Presidente da CFO


José Ronaldo Fernandes Corrêa
Membro da CFO